



LEI Nº 2.924/PMC/2011

APROVA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO
LOTEAMENTO HABITAR BRASIL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovada regularização fundiária do loteamento denominado “Habitar Brasil”, localizado nos Lotes ns. 08A1, 08A2 e 08B, Gleba 05, Setor Gy-Paraná, com áreas de 145.354,58m², 37.759,42m² e 96.800,00m², totalizando 279.914,00m², dividido em 23 quadras destinadas à instalação de lotes residenciais e comerciais.

Art. 2º Os imóveis objeto do loteamento estão matriculados sob os ns. 9.077, 9.078 e 6.118, na Ficha 01, no Livro 2 do Registro Geral do Imóvel da Comarca de Cacoal.

Art. 3º A regularização é constituída numa área total do imóvel de 279.914,00m², correspondente a três áreas individualizadas pertencentes às matrículas citadas no artigo anterior, sendo: Área de Arruamento igual 47.870,61m² (17,10%), Área Institucional igual a 19.648,92 m² (7,02%), Área Verde (Sistema de Lazer) igual à 14.945,09m² (5,34%), Área de Preservação Permanente - APP igual a 5.697,92m² (2,04%) e Área de Lotes igual a 191.751,46m² (68,50%).

Parágrafo Único. As Áreas de Arruamento, Verde e Institucional são propriedade do município de Cacoal, que terá toda a posse, jus e domínio das mesmas.

Art. 4º O loteamento passa, para efeito de uso e atividades, a ser inserido na Zona denominada ZR1, conforme consta do Plano Diretor do Município de Cacoal.

Art. 5º A taxa de ocupação, número de gabaritos e demais regras de ocupação do solo, seguirão as normas da Lei de Zoneamento, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Plano Diretor e demais legislações municipais em vigor.

Art. 6º A regularização fundiária do loteamento Habitar Brasil fica reconhecida como Área Urbana, Setor 08 e zona fiscal 5.1.

Art. 7º Nos imóveis, objeto da regularização fundiária do loteamento, as infra-estruturas básicas já estão implantadas, tais como: rede de abastecimento de água potável, rede de energia elétrica e iluminação pública, escola, campo de futebol comunitário e outros.

Art. 8º Em razão das características atuais do loteamento, o mesmo não se enquadra como zona especial de interesse social para fins de parcelamento e outorgas, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir título de domínio em favor dos interessados, observado em qualquer caso, a respectiva cadeia possessória e o devido processo legal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis ns. 1.086/PMC/2000 e 1.090/PMC/2000.

Cacoal, 07 de dezembro de 2011.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

ARNALDO ESTEVES DOS REIS
Procurador-Geral do Município - OAB/MG 57594 - OAB/RO 4946